



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE UMUARAMA**  
**VARA DE EXECUÇÃO EM MEIO ABERTO**

Vistos e examinados os presentes autos de **Execução da Pena** registrados sob o n. **0004231-95.2012.8.16.0173**.

1. Trata-se de Execução da Pena imposta ao sentenciado **RONALDO PEREIRA DE CAMARGO**, cumprida, atualmente, em regime aberto.

O objeto do presente feito cinge-se exclusivamente à execução pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado nos **autos de Ação Penal registrados sob o n. 0005092-55.2010.8.16.0173**, correspondente a **8 (oito) anos de reclusão** pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme se infere do Relatório da Situação Processual Executória e da Guia de Recolhimento Definitiva acostada ao mov. 1.107, tendo em vista que a pena fixada na Ação Penal atuada sob o n. 0023590-43.2016.4.03.6105 foi declarada extinta ante o seu cumprimento integral, consoante se verifica da sentença proferida ao mov. 1.306.

Realizada audiência admonitória na data de 05/02/2016, o apenado foi cientificado sobre as condições para o cumprimento da pena em regime aberto, quais sejam (1.178):

- a) *Obter e comprovar ocupação lícita, no prazo de 30 (trinta) dias;*
- b) *Comparecer, mensalmente, perante o Juízo da Execução, a fim de informar e justificar as suas atividades;*
- c) *Não portar arma, não frequentar bares, casas de jogos e prostituição;*
- d) *Não se ausentar da Comarca de seu domicílio por prazo superior a 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial;*
- e) *de segunda a sexta-feira, recolher-se até as 22h em sua moradia para o repouso noturno, podendo sair na manhã do dia seguinte para trabalhar, e integralmente nos dias de folga, finais de semana e feriados.*

À época, constou do supracitado termo de audiência que restava pendente de cumprimento a pena de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 3 (três dias) de reclusão, a qual foi posteriormente retificada e homologada por este Juízo (mov. 1.325 e 1.330), ante a insurgência apresentada pelo Órgão Ministerial ao mov. (1.322).

O apenado apresentou comprovante do exercício de atividade laboral lícita, consoante se infere dos documentos acostados aos movs. 1.181, 1.263, 1.337 e 1.342.

Outrossim, compareceu em Juízo regularmente para justificar suas atividades entre os meses de março de 2016 a março de 2020 (movs. 1.179, 1.182 a 1.194, 1.246, 1.260, 1.265, 1.266, 1.268, 1.272, 1.274, 1.275, 1.278, 1.280, 1.285, 1.287, 1.293, 1.295, 1.297, 1.300, 1.302, 1.305, 1.307, 1.308, 1.311, 1.312, 1.314, 1.315, 1.321, 1.323, 1.326, 1.329, 1.332, 1.336, 1.339, 1.340, 1.341, 1.343, 1.345), com exceção do mês de março de 2018, cuja falta foi devidamente justificada pelo apenado (1.282) e acolhida por este Juízo (mov. 1.286).

Na sequência, acostaram-se, aos movs. 1.346, 1.348, 1.349, 7.1, 8.1 e 12.1 a 15.1, os Decretos Judiciários que determinaram a suspensão da condição relativa ao